PROC. 230/95
FOLHA 002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

OFÍCIO Nº 376 GP/95

EM, 06 DE OUTUBRO DE 1995.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 561 de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre a concessão de anistia, incentivo fiscal e dá outras providências, para que seja submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
BRAZ RESENDE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 09/10/95
Horas: 8:20
Chefe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROC. 330/95
FOLH 003

MENSAGEM Nº 551

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 561, de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre a concessão de anistia, incentivo fiscal e dá outras providências.

O projeto visa a extinguir os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inferiores a R$ 10,00, tendo em vista a dificuldade em proceder a sua cobrança. Os custos despendidos com a execução fiscal, supera em muito o valor do débito, razão pelo qual, torna-se necessário a sua extinção.

Ainda, como incentivo fiscal, o artigo segundo, autoriza o recebimento dos impostos, com a isenção de juros e multas e, em relação ao exercício de 1994, além do benefício de adimplir a obrigação tributária utilizando-se o coeficiente de conversão que menos onere o contribuinte, além de permitir o parcelamento.

Senhores Vereadores, é com o intuito de permitir que os contribuintes regularizem a sua situação, e de que, o Poder Executivo, possa proceder as baixas de créditos de cobranças inviáveis, que submetemos a apreciação da matéria à Vossas Excelências.

Palácio dos Pioneiros em, 06 de outubro de 1995.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 09/10/95
Horas: 8:20

Chefe

PROC. 330/95
FOLHA 004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 561

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 Luna
Em: 30 / 10 / 95

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
DE 06 DE OUTUBRO DE 1995.
QUORUM 14 Luna
Em: 06 / 11 / 95

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA, INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°) Ficam anistiados os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), arquivando-se os processos administrativos e os executivos fiscais, correspondentes ao período de 1990 a 1994.

§ 1°) No caso de executivo fiscal, os processos serão arquivados por despacho da autoridade judicial.

§ 2°s) Havendo a obrigação de pagamento de custas e emolumentos, o beneficiado deverá arcar com o ônus.

Art. 2°) O contribuinte que por espontaneidade vir a adimplir a obrigação tributária, poderá fazê-lo obtendo a isenção da multa e dos juros, a critério da autoridade fiscal.

§ 1°) Havendo espontaneidade para o pagamento do imposto predial e territorial urbano, referente ao exercício de 1994, fica fixado a data da utilização do coeficiente de conversão prevista para o vencimento da cota única.

§ 2°) O benefício de que trata o parágrafo anterior, alcança os parcelamentos futuros e os já concedidos, devendo ser adequados a esta lei.

§ 3°) Para a obtenção do benefício previsto nos parágrafos anteriores, o contribuinte deverá efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 3°) O artigo 1° e seus incisos, da Lei 133, de 10 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°) Os débitos para com a fazenda pública municipal poderão ser pagos mediante prestações mensais e sucessivas, acrescidos dos encargos legais, desde que, por despacho expresso, seja previamente autorizado pelo:
I - Prefeito Municipal, em qualquer caso;
II - Secretário Municipal de Fazenda, antes da inscrição do débito em dívida ativa;

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 09 / 10 / 95
Horas: 8:20
Chefe

PROC. 330/95
FOLHA 005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 561 DE 06 DE OUTUBRO DE 1995.

III- Procurador Jurídico, antes e depois da inscrição do débito em dívida ativa, inclusive nos autos de execução fiscal.
§ 1º) A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, no caso previsto no inciso II, ao procurador a quem for cometido o encargo de dirigir a executoriedade fiscal da dívida.
§ 2º) Nenhuma outra autoridade que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar o parcelamento do débito.
§ 3º) O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, importará na confissão irretratável da dívida e somente nesta condição será deferido.
§ 4º) Ocorrendo o parcelamento de débito, cuja cobrança tenha atingido a esfera judicial, o devedor arcará com as custas, honorários e demais encargos legais.
§ 5º) O atraso no pagamento de duas ou mais prestações, acarretará no vencimento antecipado das demais.
§ 6º) Somente após o pagamento integral do débito parcelado, poderá o contribuinte postular novo benefício.
§ 7º) Nenhum débito será desdobrado em mais de 20 (vinte) parcelas.
.....

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 09/10/95
Horas: 8:20
Chefe